PARECER PRÉVIO Nº 78/2026 - 1ª CÂMARA

PROCESSO: TC/005402/2025.
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO.
OBJETO: ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO.
UNIDADE GESTORA: P. M. DE FLORIANO.
EXERCÍCIO: 2024.
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO REIS NETO (PREFEITO).
ADVOGADO: VÍTOR TABATINGA DO RÊGO LOPES (OAB/PI Nº 6.989) - PROCURAÇÃO Á PEÇA 9.2.
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 27-07-2026 A 31-07-2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. ANÁLISE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL. ANÁLISE DO BALANÇO GERAL. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Análise da prestação de contas de governo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: i) avaliar a execução orçamentária, financeira e fiscal do município, com verificação da observância aos princípios e normas constitucionais que regem a administração pública, a probidade da administração governamental, ii) avaliar a observância dos índices de gastos e os tetos de despesas públicas em determinadas áreas, ações ou tipos de gastos, os princípios e regras relativas à gestão fiscal responsável, bem como a gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social RPPS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Houve o cumprimento dos principais índices constitucionais.

4. Manutenção do equilíbrio financeiro e a gestão fiscal, bem como a ausência de dano ao erário ou má-fé do gestor, o que impõe a aplicação do Princípio da Verdade Real.

IV. DISPOSITIVO

5. Aprovação com ressalvas. Recomendações. Alertas.

Dispositivos relevantes citados: Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial (PEDA) pelas Leis nº 1.216/2023 e 1.295/2024, artigo 9º da LC nº 101/2000, art. 212, art. 212-A CF/1988, art. 25, § 3º e art. 26, da Lei 14.133/2020, art. 20, III, "b" da LC 101/2000, art.77, inciso III, do ADCT, art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Floriano. Exercício 2024. Emissão de

parecer prévio pela Aprovação com ressalvas. Recomendações. Alertas. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o relatório preliminar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, à peça 03, certidão de transcurso de prazo à peça 10, o Relatório de Instrução, à peça 13, o Parecer do Ministério Público de Contas à peça 17, o voto do(a) relator(a) cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas** da prestação de contas de governo para o Sr. Antônio Reis Neto, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, onde foram apontados os seguintes achados: *1- Divergência entre o valor da COSIP contabilizado pela Prefeitura e informado pela Equatorial; 2- Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; 3- Contabilização a maior das contribuições previdenciárias dos servidores e patronais; 4- Inconsistência na base de dados disponibilizada para realização da avaliação atuarial anual; 5- Não contabilização das provisões previdenciárias a longo prazo no Balanço Patrimonial em relação à apuração da avaliação atuarial; 6- Plano de amortização implementado em Lei não foi suficiente para diminuir o déficit atuarial do exercício; 7- Instituição de plano de amortização em desacordo com a avaliação atuarial anual; 8- Contabilização a Maior da Dívida de Parcelamentos com o RPPS na Dívida Fundada do Ente; 9- Descumprimento da Meta de Resultado Nominal Fixada na LDO; 10- Divergência entre o saldo bancário e o saldo contábil da conta bancária; 11- Ausência de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial.*

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime,** pela expedição de **alerta** ao novo gestor, a saber: 1) ALERTAR quanto à necessidade da criação de rotinas para o acompanhamento da arrecadação da COSIP e sua devida contabilização; 2) ALERTAR quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas; 3) ALERTAR, para que adote medidas corretivas para restabelecer o equilíbrio fiscal, conforme previsto no art. 9º da LRF, incluindo contenção de despesas e aumento de receitas; 4) ALERTAR quanto à necessidade de realizar e atualizar os registros dos bens móveis no inventário patrimonial, com as devidas atualizações e depreciações.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime,** pela emissão de **recomendação** ao novo gestor, a saber: 1) RECOMENDAR a realização de acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal; 2) RECOMENDAR que se promova os ajustes contábeis necessários a fim de que a informação dos recolhimentos de contribuições seja compatível com os documentos probatórios inerentes; 3) RECOMENDAR que a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários a fim de que informação registrada, previamente apurada, seja compatível com os documentos probatórios inerentes; 4) RECOMENDAR, que seja encaminhada base de dados consistente para realização da Avaliação Atuarial Anual; 5) RECOMENDAR que a contabilidade execute ajustes contábeis necessários a fim de que a informação a ser declarada no Balanço Patrimonial, previamente apurada sua autenticidade, seja compatível com os documentos probatórios, permitindo a validação e conciliação periódica entre os valores atuariais e contábeis; 6) RECOMENDAR a revisão do plano de amortização de forma plano de custeio contemple o equacionamento do déficit, revisando premissas, demonstrando causas e propondo medidas para adequar o financiamento às obrigações futuras; 7) RECOMENDAR que seja promovida, em Lei, a implementação de plano de amortização do déficit atuarial de acordo com a Avaliação Atuarial Anual; 8) RECOMENDAR que se promova os ajustes contábeis necessários a fim de que os parcelamentos devidos ao RPPS estejam devidamente registrados na dívida do ente; 9) RECOMENDAR a realização de conciliação bancária de todas as contas de forma a garantir a correspondência entre os saldos contábeis e os saldos constantes nos extratos bancário.

Presidente da Sessão: conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons. Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Ausente(s): Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (em gozo de férias – Portaria nº 385/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 31 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator